DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13685/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/29502/2016
PROTOCOLO	: 1745910
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA RODOVIARIO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADOS	: EDNEI MARCLO MIGLIOLI E OUTRO
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

I – Da instrução processual:

Tratam os autos Termo de Transferência de Cargo de Presidente do **Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul,** firmado em 18 de outubro de 2016 – f. 05/07 -, e encaminhado a esta Corte de Contas para análise, tendo como sucedido **Ednei Marcelo Miglioli**, e como sucessor o Sr. **Helianey Paulo da Silva**, ambos Secretários de Estado de Infraestrutura.

Que diante da remessa dos documentos a 5ª Inspetoria de Controle Externo proferiu a Análise n. 16769/2018, para fins de intimação, solicitando a complementação da instrução processual através do envio dos extratos bancários não encaminhados na fase inicial.

Ambos as intimadas compareceram com resposta e documentos nas peças digitais ns. 13 e 15, exigindo manifestação da Divisão competente, consoante Análise da peça digital n. 17, cuja conclusão foi pela regularidade com a comprovação do saldo disponíveis em caixa no mês de outubro de 2016, quanto ocorreu a transferência de cargo.

Em seguida o Ministério Público de Contas veio aos autos com o Parecer da peça digital n. 18, corroborando com o posicionamento da Equipe Técnica, manifestando-se *pela regularidade do Termo de Transferência, sem prejuízo das responsabilidades impostas em outros processos, referentes ao mesmo período.*

De posse dos autos e diante da manifestação técnica da Divisão competente e do parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade das informações e documentos encaminhados com o Termo de Transferência de Cargo, é de se decidir pela regularidade, destacando-se que o Balanço Geral de 2016 do Estado de Mato Grosso do Sul – autos TC/MS n. 5375/2017 -, já foi objeto de análise por esta Corte de Contas, quanto recebeu Parecer Prévio Favorável.

II - Dispositivo:

Assim, ante a todo o relatado, em especial que o Balanço Geral do Estado de Mato Grosso do Sul recebeu Parecer Prévio Favorável, entendo ser desnecessário ampliar as presentes razões e acolhendo o Parecer Ministerial, nos termos do art. 70, e na competência atribuída pelo art. 11, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98/2018, **DECIDO:**

1. **Pela REGULARIDADE** do **Termo de Transferência de Cargo** do **Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de MS**, firmado em 13/10/2016, pelo Diretor-Presidente sucedido o Sr. **Ednei Marcelo Migglioli** e como sucessor o Sr. **Helianey Paulo da Silva**, *ressalvadas eventuais responsabilidades impostas em outros processos, referentes ao mesmo período;*

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados quanto a presente decisão nos termos prescritos no inciso I, do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

3. Decorrido o prazo recursal e considerando-se que o Balanço Geral de 2016, do Estado de Mato Grosso do Sul, já foi objeto de parecer prévio favorável emitido por esta Corte de Contas, **ARQUIVEM-SE os autos.**

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa